Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 173/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6512/2009
PROTOCOLO	: 955700
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
INTERESSADO	: GUATOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 831.828,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO – FORNECIMENTO DE MATERIAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBJETO CUMPRIDO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular ao evidenciar consonância com a Lei de Licitações, acompanhado de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato em imprensa oficial.

A execução financeira é regular ao apresentar de forma correta os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 21/2009 e da execução financeira celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda., pela quitação ao Despesas, Sr. Francisco Libório Silveira.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos 1º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 21/2009 e sua execução financeira, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades das Agências do DETRAN/MS, nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 831.828,00 (oitocentos e trinta e um mil oitocentos e vinte e oito reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante DSG-G.ICN-617/2009 (fl. 480-482) publicada no DOE-TCE/MS nº 51 de 24/03/2010

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante análise ANA - 2ICE - 23045/2018, às fls. 58/66.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 69/70.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O instrumento de Contrato Administrativo nº 21/2009 foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à prestação de serviços de limpeza, conservação, jardinagem, desinsetização e desratização, com fornecimento de materiais, para atender as necessidades das Agências do DETRAN/MS, nos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 831.828,00 (oitocentos e trinta e um mil oitocentos e vinte e oito reais).

No curso da execução contratual foram celebrados seis termos aditivos, todos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

De acordo com os autos:

> *O 1º Termo Aditivo (fl. 506-507) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 02/11/2011;*
>
> *O 2º Termo Aditivo (fl. 3343-3345) teve como objeto o reajuste ao valor original do contrato objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, acrescentando o valor de R$ 8.729,17 (oito mil setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), passando o valor mensal de R$ 69.319,00 (sessenta e nove mil trezentos e dezenove reais) para R$ 78.047,31 (setenta e oito mil quarenta e sete reais e trinta e um centavos), correspondente a 14,94% (quatorze vírgula noventa e quatro por cento) referente aos dissídios de 2010/2011 e o índice referente ao IGPM apurado entre 03/11/2009 a 02/11/2010 sobre os insumos (materiais, equipamentos, produtos e outros);*
>
> *O 3º Termo Aditivo (fl. 512-514) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 02/11/2012;*
>
> *O Apostilamento anexado ao processo à fl. 548, alterando o valor contratado a fim de que seja recomposta a equação econômica financeira pactuada em virtude da cláusula 10.3, prevista no contrato, tendo como objeto o reajuste de R$ 87.272,27 (oitenta e sete mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) no valor total do contrato, correspondente a 11,8197%, passando o valor do contrato de R$ 936.567,72 (novecentos e trinta e seis mil quinhentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) para R$ 1.047.267,21 (um milhão quarenta e sete mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos);*
>
> *O 4º Termo Aditivo (fl. 1533-1535) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 02/11/2013;*
>
> *O Apostilamento anexado ao processo à fl. 2234, alterando o valor contratado a fim de que seja recomposta a equação econômico financeiro pactuada em virtude da cláusula 10.3, prevista no contrato, tendo como objeto o reajuste de R$ 7.769,23 (sete mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) no valor total do contrato, correspondente a 8,9023%, passando o valor do contrato de R$ 1.047.267,21 (um milhão quarenta e sete mil duzentos e sessenta e sete reais e vinte e um centavos) para R$ 1.140.498,00 (um milhão cento e quarenta mil quatrocentos e noventa e oito reais);*
>
> *O 5º Termo Aditivo (fl. 2244-2245) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 02/11/2014.*

O Apostilamento anexado ao processo à fl. 2777, alterando o valor contratado a fim de que seja recomposta a equação econômica financeira pactuada em virtude da cláusula 10.3, prevista no contrato, tendo como objeto o reajuste de R$ 4.867.73 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) no valor mensal do contrato, correspondente a 5,12%, passando o valor mensal de R$ 95.041,50 (noventa e cinco mil quarenta e um reais e cinquenta centavos) para R$ 99.909,23 (noventa e nove mil novecentos e nove reais e vinte e três centavos); E, por fim, O 6º Termo Aditivo (fl. 2793-2794) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 02/12/2014.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 831.828,00
Termos Aditivos	R$ 4.474.007,01
Valor Contratual Final	**R$ 5.305.835,01**
Notas de Empenho	R$ 5.191.518,73
Anulação de Nota de Empenho	R$ 1,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 5.191.517,73**
Ordens de Pagamento e Retenções	**R$ 5.191.517,73**
Notas Fiscais	**R$ 5.191.517,73**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade dos termos aditivos e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 58/66), *in verbis:*

"Diante do exposto, concluímos pela:

regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 21/2009 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 03.703.179/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2009 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 03.703.179/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, mediante a seguinte dicção (fls. 69/70), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos e da execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º, e artigo 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização dos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 21/2009 bem como a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 21/2009 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 03.703.179/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno;

2– pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2009 celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Guatós Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 03.703.179/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA, CPF/MF n.º 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira, com quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em Sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de abril de 2019 .

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSM